

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
Instituto de Ciências Sociais aplicadas
Campus Governador Valadares
Departamento De Direito

Ana Beatriz Cotta Coelho Gomes

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: O ESTIGMA DO ACUSADO

Governador Valadares
2021

Ana Beatriz Cotta Coelho Gomes

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: O ESTIGMA DO ACUSADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Me. Júlia Silva Vidal

Governador Valadares
2021

Ana Beatriz Cotta Coelho Gomes

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: O ESTIGMA DO ACUSADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Aprovado em 14 de setembro de 2021.

Banca examinadora:

Prof.^a Me. Júlia Silva Vidal (Orientadora)

Prof. Me. João Guilherme Gualberto Torres

Prof. Me. Renato Santos Gonçalves

RESUMO

O presente trabalho objetivou uma análise da equalização entre duração razoável do processo e o respeito das garantias fundamentais. Dessa forma, foi analisado o estigma que o acusado criminalmente sofre com a demora do desenrolar do processo penal, por meio da Teoria do Etiquetamento Social, e como isso pode transformar o processo na própria pena. Posteriormente foi explorado o racismo estrutural constituinte do Direito Penal brasileiro, e as repercussões no sistema penal, relacionado com a mencionada teoria. Assim, o estigma do acusado é agravado por um processo que se prolonga no tempo, e no contexto brasileiro tem-se uma realidade de congestionamentos dos processos, e de não haver uma previsão máxima para a duração do processo, demonstrando a necessidade de preencher essa lacuna normativa. Pretende-se então, analisar criticamente, com base em bibliografia previamente selecionada e qualitativamente tratada, como o processo penal pode interferir no estigma do acusado, e como isso se agrava com em processo que se prolonga excessivamente no tempo.

Palavras-chaves: Teoria do etiquetamento; estigma; racismo estrutural; duração razoável do processo; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the equalization between reasonable duration of the process and respect for fundamental guarantees. Thus, it was analyzed the stigma that the criminally accused suffers from the delay in the conduct of the criminal process, through the Social Labeling Theory, and how this can transform the process into the penalty itself. Subsequently, the structural racism that constitutes the Brazilian Criminal Law was explored, and the repercussions on the penal system, related to the aforementioned theory. Thus, the stigma of the accused is aggravated by a process that extends over time, and in the Brazilian context there is a reality of process congestion, and there is no maximum forecast for the duration of the process, demonstrating the need to fulfill this normative gap. It is intended, then, to critically analyze, based on previously selected and qualitatively treated bibliography, how the criminal process can interfere with the stigma of the accused, and how this is aggravated by a process that is excessively prolonged in time.

Key words: Labeling Theory, Stigma, Structural Racism, Reasonable Process Duration, Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 Teoria do etiquetamento	8
3 Direito e o racismo estrutural	12
4 Quebra do paradigma newtoniano e a (de)mora processual.....	18
5 CONCLUSÃO.....	23
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 INTRODUÇÃO

“No meio do caminho tinha uma pedra/ tinha uma pedra no meio do caminho”, esses versos do poeta Carlos Drummond podem ser, metaforicamente, associados a um problema atual; já que, em meio a era de grandes avanços do direito brasileiro, o processo penal como meio necessário para o Estado aplicar uma pena, se confunde em muitas situações com a própria pena. Essa inversão de valores funciona como uma “pedra” que dificulta o progresso da sociedade brasileira. Logo, faz-se necessário analisar essa problemática, a fim de mitigá-la.

Com surgimento do Estado democrático de direito e a Constituição de 1988, o processo penal é o único meio possível para a aplicação da punição. No sentido de que, a pena inicialmente era a expressão da liberdade e da força em forma de vingança privada, no entanto, o Estado supera essa liberdade ilimitada suprimindo essa vingança coletiva, tornando-se titular do direito de aplicar a pena, sendo imposta pelos poderes juridicamente limitados por um juiz (LOPES JR, 2017, p.34).

Logo, o processo torna-se necessário para aplicar de forma legítima a pena, além de ser imprescindível para proteção das liberdades individuais, e afastamento de arbitrariedades como a vingança.

No entanto, atualmente, é observável que a demora do Poder Judiciário é uma crítica popularmente conhecida, podendo muitas vezes até desincentivar a provocação do Juízo, por um sentimento de incompletude em relação as medidas cabíveis em cada ação.

No sistema penal, essa demora na prestação jurisdicional é mais grave por tratar da liberdade do acusado, o processo então pode se tornar a própria pena do indivíduo, pela sua estigmatização na sociedade, e o próprio decurso do tempo, sendo algo que deve ser combatido veementemente.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se bibliografia nacional e estrangeira, tratando-se os dados de forma qualitativa, sob abordagem crítica e dinâmica, que terá objetivo exploratório. Também foram utilizadas fontes documentais tais como, resoluções de organismo internacional, leis e atos legais.

Para ilustrar o percurso adotado, o trabalho será dividido em quatro capítulos: o primeiro capítulo sendo a introdução, o segundo Teoria do etiquetamento; o terceiro

Direito e o racismo estrutural; o quarto Quebra do paradigma newtoniano e a (de)mora processual; e o quinta com a conclusão.

2 TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Com a grande estigmatização social que sofre o acusado penalmente, faz-se necessário analisar a contribuição do *labelling approach* para a compreensão do fenômeno da criminalidade. O estudo desta teoria compreende que não é possível analisar o fenômeno da criminalidade dissociada da reação social (CORRAL,2015, p10).

A definição de condutas e seleção de sujeitos são os elementos centrais dessa teoria, que se divide em três principais aspectos: (I) o impacto da atribuição do status de criminoso na identidade do desviante ;(II) o processo de atribuição do status criminal; (III) investigação do processo de definição de conduta desviada.

O comportamento desviante é aquele que se diferencia da padronização social, sendo “desviante é tudo que varia excessivamente com relação à média” (BECKER, 2008, p.18). Esse comportamento pode ser classificado como: primário, fundamenta a criminalidade por fatores sociais e econômicos; e secundário, é a reação social mediante o comportamento desviante.

Assim, a Teoria do Etiquetamento Social parte do pressuposto que a criminalidade é produto da sociedade, sendo o comportamento desviante uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções dos órgãos oficiais de controle, pelo fato de que o mesmo comportamento feito por pessoas diferentes e em lugares diferentes, podem ou não ser considerado desviante, como destaca a elucidação.

O mesmo comportamento pode ser uma infração de regras das regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são infringidas com impunidade, outras não. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele (BECKER, 2008, p.26).

Ademais, essa teoria estuda conceito de desvio, ou seja, a conduta que será considerado desviante, a razão de certos comportamentos constituírem desvio e outro não, e os sujeitos que determinam o que será desviante. Nesse sentido, em uma sociedade heterogênea, um grupo seletivo cria as regras sobre o que é considerado desviante, portanto, não há uma teoria que defina o desviante, podendo ser uma quebra de regra/normas tido como *outsider* que muitas vezes não se adequam socialmente aos alvos dessa regra.

O estado estabelece e define quais são os bens que devem ser protegidos por lei, e o processo de criminalização primária é representado pela elaboração das normas e regras, e diante da reação da sociedade em relação aos fatos, é mais determinante defini-lo como delitivo ou desviado (ANITUA,2008, p.588).

Segundo Becker:

Regras sociais são criação de grupos sociais específicos. As sociedades modernas não constituem organizações simples em que todos concordam quanto ao que são regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. São, ao contrário, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Esses grupos ao precisam partilhar as mesmas regras e, de fato, frequentemente não o fazem. [...] à medida que as regras de vários grupos se entrecrocaram e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada (BECKER, 2008, p.27).

Dessa forma, o desvio é criado mediante a reação da sociedade diante de certo tipo de conduta, ou seja, é a interação da pessoa que cometeu o ato com a reação da sociedade diante daquela conduta.

Howard S. Becker, em sua obra “*Outsiders: estudos da sociologia do desvio*”(2008), defende que a sociedade cria as regras conforme as experiências vividas, e que cada pessoa tende a adotar certas linhas de comportamento, assim, aquele que cede ao não cumprimento das normas/regras, opta por seguir as regras do contexto que está inserido, de forma a estruturar sua vida em torno do desvio.

No entanto, ao adotar o comportamento desviante, essa característica prevalece sobre as demais, influenciando sobre todos os aspectos da vida, dificultando o acesso aos meios legítimos elegidos pela sociedade, o que implica no repetimento do comportamento desviante, por muita das vezes.

Tratar uma pessoa em geral como se ela fosse em geral e não em particular desviante, produz uma profecia auto-realizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele (BECKER, 2008, p.44).

O termo estigma geralmente é usado para estabelecer uma desqualificação de alguém, sendo que o objetivo é transmitir uma informação a respeito de alguém sem ser

preciso consultá-lo a cerca dessa peculiaridade, todavia, o indivíduo estigmatizado pode corrigir esses erros dedicando a um grande esforço do mesmo.

É nesse sentido que, a repercussão negativa do estigma contra as pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias pode atingir esse sujeito, tanto individualmente, quanto em comunidade, dificultando assim a sua reinserção social. O processo penal, assim, para além da materialização de uma pena, tem efeitos negativos no que toca a inserção e adaptação das pessoas egressas na vida em sociedade.

No que tange a estigmatização do acusado, é importante primeiro analisar o que é o estigma, e o seu papel na sociedade atual.

Os gregos, que tinham bastante conhecimentos de recursos visuais, criaram termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os representava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor – uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que deveria ser evitada, especialmente em lugares públicos (GOFFMAN, 2008, p.11).

Nesse sentido, o estigma é usado para categorizar pessoas em grupos ou status social, Erving Goffman, denominou este processo de “identidade social”, em que uma preconceção de uma análise superficial classificaria uma pessoa pertencente em cada grupo social (GOFFMAN, *apud* CORRAL, 2015, p.34).

Ademais, Goffman divide a identidade social em: (I) identidade social virtual, que consiste nas características pessoais dos indivíduos, o que se espera que o indivíduo seja; (II) identidade social real, que seria os atributos e características que o indivíduo prova possuir (GOFFMAN, *apud* CORRAL, 2015, p.34).

Assim, o estigma carrega uma mácula social, de forma que a identificação do indivíduo com o “eu” passa a ser influenciado pelas preconceções da sociedade, o que acarreta em uma deterioração na reflexão subjetiva do “eu”, em que o indivíduo não consegue se identificar para além do etiquetamento social.

No entanto, essa mácula social tem o poder de influenciar no status social de cada indivíduo, de forma que esse estigma pode discriminar as relações sociais que podem ser estabelecidas por cada grupo de pessoas, o que dificulta a estruturação das relações sociais básicas, para os estigmatizados para “fora” da sociedade, o que nega uma inserção social igualitária.

Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive, aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente do que havíamos previsto (GOFFMAN, 2008, p.14).

Esse fato pode ser verificado, na extrema dificuldade de quem cumpriu pena privativa de liberdade de se reinserir na sociedade, pois somente o fato de já ter cumprido alguma pena, o indivíduo carrega seu estigma de um indivíduo incapaz de ter relações sociais de confiança, o que afasta os indivíduos ditos como “criminosos” de estabelecer um status social dito como normal.

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais, pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização e membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição (GOFFMAN, 2008, p. 150).

De acordo com a teoria do etiquetamento, o crime consiste em um fenômeno social de natureza definitorial, ou seja, trata-se a criminalidade, não apenas de uma realidade social construída, mas construída de forma altamente seletiva (CORRAL, 2015, p.39). Nesse sentido, o delinquente e a reação social são conceitos interligados, assim como o de estigmatização e o cárcere.

Dessa forma, o *labelling approach* determina que o crime é produto da sociedade, de forma a classificar as condutas que devem ser repreendidas, por parte do Estado que detém o monopólio do poder punitivo.

Dentro de um contexto de Estado-neoliberal, que foca nas atribuições individuais e não na coletividade, e com um argumento de meritocracia que classifica como incompetência individual quem não atinge certo *status* social, a estigmatização encontra força.

O processo de criminalização seletiva acionado pelo sistema penal se integra na mecânica do controle social global da conduta desviada de tal modo que para compreender seus efeitos é necessário apreendê-lo como um subsistema encaixado dentro de um sistema de controle e de seleção de maior amplitude. Pois o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que tem lugar no seio do controle informal (ANDRADE, 1997, p.29)

Ademais, em 2009 foi realizada uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do sistema carcerário, para verificar as condições do sistema prisional brasileiro, sendo possível verificar que o número de presos encarcerados no Brasil é de 42,79% de presos primários com uma condenação; 23,42% de presos primários com mais de uma condenação; e 33,80% de presos reincidentes, e em Estados como Rio Grande do Sul a reincidência chega em 68,83%. Além disso, 56,83% da massa carcerária brasileira não completou o ensino médio (CORRAL, 2015, p.41).

Essa taxa altíssima de reincidência evidencia, o quanto à estigmatização da massa carcerária influência no seu retorno a sociedade, e demonstra que existe um perfil socioeconômico da população carcerária de pessoas em situação de vulnerabilidade social, sendo essas as escolhidas pelo etiquetamento como as prováveis de cometer comportamento delituoso.

A CPI observou a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente de posses, embora sejam frequentes as denúncias publicadas pela mídia, relatando o envolvimento de pessoas das classes média e alta em crimes de homicídio, corrupção, fraude, acidente de trânsito e outros classificados como delitos do “colarinho branco”. São rotineiras e em elevado número as prisões de envolvidos com estes tipos de crimes, mas a permanência dos mesmos atrás das grades é uma raridade (CORRAL, 2015, p.46).

Esses fatores demonstram que, pela Teoria do Etiquetamento, o estigma social além de contribuir para determinar quem são os escolhidos para se tornarem delinquentes, também dificulta a reinserção do indivíduo na sociedade o que ocasiona a reincidência.

A Teoria do Etiquetamento Social, se torna evidente ao analisarmos a seletividade penal da população negra no Brasil. Visto que, os conceitos de raça e racismo estão presentes em praticamente todas as relações sociais, inclusive no Direito Penal e no Processo Penal (ALMEIDA, 2019, p.93). Mas para entender essa temática, primeiro é preciso entender o racismo estrutural dentro da sociedade, para depois analisar seus aspectos dentro do direito.

3 DIREITO E O RACISMO ESTRUTURAL

O racismo enquanto estrutura pode ser considerado “um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade” (ALMEIDA, 2019, p.15), dessa forma o racismo é a base para a desigualdade e violência da sociedade, sendo a manifestação “normal” de uma sociedade.

O conceito de raça, por sua vez, está relacionado com os aspectos políticos e econômicos da sociedade, não sendo então um conceito fixo, mas ele está sempre ligado a poder e conflito. No século XVI o conceito de raça, ganhou sentido na ideia de homem universal, com a descoberta do novo mundo além da Europa, e a cultura renascentista que colocou o homem europeu como padrão em comparação as outras culturas descobertas (ALMEIDA, 2019, p.18)

Com o Iluminismo, o homem passou a ser sujeito e objeto de conhecimento, tendo diversas facetas enquanto “enquanto ser vivo (biologia), que trabalha (economia), pensa (psicologia) e fala (linguística)”(ALMEIDA, 2019, p.19), tais conceitos forneceram parâmetros para a classificação dos seres humanos em grupos, sendo distinguido o homem civilizado do selvagem.

Assim, surgiu a ideia de levar a civilização iluminista para os lugares considerados “primitivos”. O colonialismo, assim, resultou em grande destruição e mortes dos povos originários. Nesse contexto, a Revolução do Haiti em 1804, por exemplo, trouxe a independência do país dos francesas, que o intuito de também o direito de liberdade e igualdade defendida na França, sendo evidente que os conceitos Iluministas não se aplicavam a todos os seres humanos, pois a mesma população que revolucionou a França, oprimiu o Haiti, pelos mesmo ideais (ALMEIDA, 2019,p.19).

Dessa forma, segundo Silvio Luiz de Almeida em sua obra “Racismo estrutural”(2018), o conceito de raça emerge, como forma de permitir a coexistência dos direitos universais com a opressão e escravidão, tendo uma classificação de seres humanos como justificativa para a submissão da América, África, Ásia e Oceania com a Europa (ALMEIDA, 2019,p.20). Esse pensamento dominou durante vários séculos, como por exemplo o filósofo Hegel que afirmou sobre os africanos “sem história, bestiais e envoltos em ferocidade e superstição” (HEGEL, ano *apud* ANDRADE, 2019, p.20). Isso demonstra a desumanização, que precede o racismo.

No século XIX com o positivismo, as áreas do conhecimento passaram a ter um objetivo científico, pautado com um determinismo biológico e geográfica como definidor da moral e das diferenças entre as raças. Nesse contexto, Enrico Ferri e Cesare Lombroso fundadores da Escola Positivista, que colocam as teorias criminológicas com status científico, tendo formulado o paradigma da origem do crime como um fator genético que não pode ser modificado (SIMÕES, 2019, p.2).

Dessa forma, o determinismo genético para a origem do crime, trouxe a ideia de que, “a pele não branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos

imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência.” (ALMEIDA,2019, p.21.).

Ellen Meiksins Wood (2011) identifica a peculiaridade do “racismo moderno” justamente em sua ligação com o colonialismo:

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudo-científico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão (WOOD,2011,p.230).

Assim, a raça possui duas origens:

1. “como característica biológica, em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele, por exemplo;” (ALMEIDA,2019, p.21.)
2. “como característica étnico-cultural, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir”. A configuração de processos discriminatórios a partir do registro étnico-cultural Frantz Fanon denomina racismo cultural.” (FANON,1980 apud ANDRADE, 2019, p.22).

Com o avanço da antropologia, biologia, e com o sequenciamento do genoma, ficou demonstrado que não existe diferenças biológicas ou culturais que embasam a descriminalização. Além disso, com o fim da Segunda Guerra Mundial, e a descoberta do genocídio praticado pelos nazistas, que a raça é um elemento político. (ALMEIDA,2019, p.96)

A partir do conceito de raça, pode-se dizer que:

o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA,2019, p.22.)

Já a discriminação racial “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados.” (ALMEIDA, 2019, p.23.). O racismo, então se materializa como discriminação racial, não sendo um ato discriminatório, mas sim um processo que gera segregação racial, pela atribuição de privilégios.

O racismo assim pode ser dividido em três concepções: individualista, institucional e estrutural. A concepção individualista, não se manifesta como racismo propriamente dito, mas sim como preconceito, baseado na prática de ações imorais e criminosas feita por uma pessoa ou um grupo.

O racismo institucional é o resultado de tratamento com privilégios e desvantagens, baseados na raça, feito por uma instituição, que são:

modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais. (HIRSCH, 2007, p.26)

Esses tratamentos de discriminação racial, servem para manter o poder da raça hegemônica. Fato esse que fica evidenciado na cultura que é favorecida, nos padrões estéticos, no domínio de homens brancos nas instituições públicas, além da falta de espaços para se discutir a desigualdade racial, gerando a manutenção da ordem social.

A concepção estrutural parte do pressuposto que o racismo é parte da ordem social, dessa forma as instituições só reproduzem o racismo da sociedade, transmitindo as violências racistas e sexistas. A forma de acabar com essa ordem social racista é a promoção de ações antirracistas que se mostrem efetivas, devendo as instituições terem políticas de:

- a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade;
- b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição;
- c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais;
- d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero. (ALMEIDA, 2019, p.23.)

Uma das principais consequências do racismo estrutural é a supremacia branca, com a ausência de representatividade negra e de outras minorias sociais em cargos de decisão pública e política. No entanto, somente possibilitar o acesso dos negros nos espaços de poder, sem que esses possam de fato incidir sobre os problemas estruturais, não é uma medida suficientemente antirracista.

O racismo estrutural então, é concretizado na desigualdade política, econômica e jurídica. Nesse sentido, a punição individual de atos preconceituosos com a responsabilização jurídica, também não é suficiente para ceifar a reprodução do racismo na sociedade.

Assim, é possível identificar a próxima relação entre o racismo e o direito. No século XIX o jusnaturalismo, que defendem um direito natural pré-existente, foi usado como argumento tanto para defender a escravidão, com o argumento de proteger o direito

natural da propriedade privada, visto que os escravos eram considerados semoventes, quanto para defender a abolição da escravidão.

O direito também está diretamente ligado a raça, como afirma Achille Mbembe:

[...] o direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só à raça dos conquistadores poderia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas, ainda que fosse isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e o solo colonial era a consequência lógica da outra distinção, entre povos europeus e selvagens. (MBEMBE,2007, p.26).

No Brasil, também é possível identificar o direito na tentativa de promover ações antirracistas, tendo como exemplo o crime de injúria racial, previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que pune de um a três anos de reclusão e multa, aquele que ofender alguém com palavras depreciativas referentes à raça. E o crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989, que pune os atos discriminatórios sobre um grupo e a coletividade.

Outro exemplo seriam as ações afirmativas previstas na Constituição, principalmente nos artigos 1º, 3º e 5º, como as cotas raciais nas Universidades Públicas, que estabelecem reserva de vagas para aqueles que se declaram negros ou pardos, sendo uma maneira de promover a representatividade nos espaços públicos.

Com essas ações afirmativas, espera-se uma verdadeira democracia na organização social, de forma que as relações sociais sejam embasadas por uma pluralidade de culturas e modos de vida, e não uma possível hegemônica branca, além de uma consequente redução da desigualdade econômica relacionada a raça, por meio das cotas raciais que promovem a inserção dos negros no mercado de trabalho.

Contudo, essas ações não são eficazes para ceifar racismo estrutural, visto que esse também é na maioria das vezes reforçado pelo próprio direito, visto que o sistema penal brasileiro foi criado em um contexto de exterminação da população indígena e de escravidão, evidenciando que esse tem caráter racista desde sua criação (FLAUZINA, 2006, p.33).

Isso pode ser evidenciado na atualizada, nas abordagens policiais, que cotidianamente colocam as pessoas negras como suspeitas de crimes, pelo simples fato de serem negras. E também, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça em 2017 63,7% da população carcerária era negra.

Outro exemplo do Judiciário como reprodutor do racismo é o Caso McCleskey v. Kemp, de 1987, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos utilizou do conceito de neutralidade racial, de forma que o racismo e o preconceito racial só poderiam ser utilizados para a defesa em processos criminais, se fosse comprovada a intenção do agente em descriminalizar, não bastando dados estatísticos que comprovem o encarceramento em massa da população negra (ALMEIDA, 2019, p.88)

Com o uso desse tipo de restrição interpretativa para o racismo, casos como o de George Floyd, morto por um policial branco por asfixia, não seria tratado como racismo e sim um simples excesso na ação do policial.

No âmbito do direito penal e processo penal, é necessário entender a relação do direito e do poder, sendo o direito sem poder somente uma abstração não aplicada a realidade, como definiu Michel Foucault o direito como “mecanismo de sujeição e dominação” (FOUCAULT, 2002 *apud* ALMEIDA, 2019, p.83).

Assim, o sistema penal como uma demonstração de poder do estado, se concretiza com as ações repressivas, como aplicação da pena e restrição da liberdade, e, além disso, como instrumento de controle das estruturas sociais de privilégios, como explica Zaffaroni.

Na realidade social, o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o poder repressor que tem a mediação do órgão judicial. O poder não é mera repressão (não é algo negativo); pelo contrário, seu exercício mais importante é positivo, configurador, sendo, a repressão punitiva apenas um limite ao exercício do poder (ZAFFARONI, 1991, p.22-23).

Esses mecanismos de controle, além de manterem a população negra em posição de subserviência, também seriam capazes de fazer com que os negros internalizassem a posição de inferioridade para parte do seu caráter, assim como defende a Teoria do Etiquetamento Social, em que o indivíduo passa a se identificar conforme os preconceitos da sociedade.

Assim, o estereótipo do delinquente e sua associação a população negra, se concretiza com uma maior vigilância da polícia nos bairros de maioria negra. Essa hipótese é confirmada por uma pesquisa realizada por Sergio Adorno, relacionada à justiça criminal no Estado de São Paulo:

maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente com réus brancos (46,6%). Indica igualmente que há maior proporção de réus brancos em liberdade do que de réus negros (27,0% e 15,5%, respectivamente). Se os réus negros parecem, ao menos na fase judicial, menos

constrangidos a confessar autoria de delito, parecem mais vulneráveis à vigilância policial cerrada (...) Os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimação, a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem para que os negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo (ADORNO,1995,p.55).

Na mesma pesquisa, Adorno também demonstra o racismo nas decisões judiciais:

O mais significativo foi verificar (...) maior proporção de réus negros condenados (68,8%), do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5% e 31,2% respectivamente). (...) Tudo sugere, por conseguinte, uma certa “afinidade eletiva” entre raça e punição (ADORNO,1995, p.59).

Nesse sentido, pelo etiquetamento social formado pelo preconceito da sociedade, que cria estereótipos de delinquentes associados à população negra, determina que esses serão os alvos do direito penal, e a estigmatização social causada pelo encarceramento e a própria inferiorização dos negros contribuem para a sua reincidência penal.

4 QUEBRA DO PARADIGMA NEWTONIANO E A (DE)MORA PROCESSUAL

Desde as Leis físicas propostas por Newton em 1665, o tempo é considerado absoluto, universal, linear e previsível. Contudo, Einstein em sua Teoria da Relatividade rompe com essa racionalidade provando que o tempo é relativo e variável conforme a posição e o deslocamento do observador (LOPES JR, 2017, p.73).

Essa mudança de paradigma, rompe também com o conceito de verdade absoluta, podendo essa ser somente a soma de todas as verdades relativas. Assim, Stephen Hawking explica que Einstein rompeu com a racionalidade anterior, demonstram que não existe repouso nem tempo absoluto, sendo todos esses relativos, logo não existe um padrão absoluto para ser seguido (LOPES JR, 2017, p.73).

Norbert Elias, na obra “Sobre o Tempo” também aborda uma perspectiva social do tempo, em que o relógio é uma construção humana que convencionou uma medida adotada (NORBERT, *apud* LOPES JR,2017, p.74). Dessa forma, a percepção do tempo e de sua dinâmica, é diversa para cada observador.

Em relação ao direito penal, o tempo pode tanto criar como terminar com o direito, como na prescrição, assim a própria punição é medida pela quantidade de tempo, sendo possível identificar que: “os muros da prisão não marcam apenas a ruptura do espaço, senão também uma ruptura do tempo” (MESSUTI, 2003, p.33).

Assim, é possível sintetizar que “a pena é tempo e o tempo é pena” sendo a própria pena medida pela quantidade de tempo. Sendo assim, o tempo é um elemento constitutivo para a criação, desenvolvimento e conclusão de um processo, estando relacionado também com a (de) mora jurisdicional injustificada. (PASTOR, 2002, p.85)

O Direito, então, não reconhece a relatividade e subjetividade do tempo

tempo enquanto “realidade”, que pode ser fracionado e medido com exatidão, sendo absoluto e uniforme. O Direito só reconhece o tempo do calendário e do relógio, juridicamente objetivado e definitivo. E mais, para o Direito, é possível acelerar e retroceder a flecha do tempo, a partir de suas alquimias do estilo “antecipação de tutela” e “reversão dos efeitos”, em manifesta oposição as mais elementares leis da física (PASTOR, 2002, p.79).

Sendo tratado da relação entre tempo e processo, será trabalhado a equalização entre a duração razoável e a (de)mora judicial enquanto grave consequência da inobservância desse direito fundamental.

Como o processo tem o dever de proteger a parte mais vulnerável da relação, o acusado, frente ao *jus puniende* do Estado, esse se transforma muitas vezes em uma grande punição para o acusado, seja pela demora do Poder Judiciário, ou pelo desrespeito a presunção de inocência, e coloca o acusado como um criminoso perigoso perante a sociedade, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, impõe-se o desafio do processo não se tornar a própria pena.

Um fator determinante para o processo ser pena, é o seu caráter social. O fato de um indivíduo estar sendo processado na seara criminal, ou ainda mais grave, estar preso preventivamente, ocasiona uma grande estigmatização social, levando o indivíduo para a margem da sociedade, questões essas que já foram debatidos no capítulo anterior.

Dessa forma, quanto mais o processo se prolonga no tempo, maior é a estigmatização social, e menos a presunção de inocência é preservada. Assim, o processo só se torna legítimo, com a sua devida duração, caso contrário tem-se o desrespeito a máxima *nulla poena, nulla culpa sine iudicio* (LOPES JR, 2017, p.58). Também no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No entanto, a celeridade processual não pode comprometer a segurança jurídica, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório.

Não obstante, seja pela prisão cautelar, ou pelo estigma do acusado penalmente, o próprio processo se torna uma antecipação de pena, rompe-se a garantia da Jurisdicionalidade desrespeitando a máxima *nulla poena, nulla culpa sine iudicio*, ocasionando consequências sociais, econômicas e psicológicas ao acusado. Dessa forma, essa pena processual existente aumenta progressivamente com a duração do processo (LOPES JR, 2017, p.77).

Os principais fundamentos para a celeridade processual estão calcados a dignidade do acusado, no interesse probatório, e no interesse coletivo no correto funcionamento das instituições. Além disso, uma demora na prestação jurisdicional acaba modificante o contexto das relações sociais do indivíduo que praticou o crime, para aquele que está sendo condenado tempos depois, assim, a pena não cumpre sua função preventiva e de reinserção social.

Segundo Francisco Fernandes de Araújo, a razoabilidade do prazo

deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto (BARRAL, 2015, p.19/20).

No entanto, tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos como a Constituição, não fixaram prazos máximos para a duração dos processos, adotando assim uma “doutrina do não prazo”, questão essa que vem sendo discutida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

Para então aferir o excesso de prazo no processo, a Comissão Americana de Direitos Humanos criou a teoria dos três critérios básicos: complexidade do caso; a atividade processual do imputado; a conduta das autoridades judiciárias. Não obstante, esses critérios deixam uma grande margem de discricionariedade para o julgador.

É necessário destacar, que somente a dilação não é o foco dessa discussão, e sim uma dilação indevida, e que o descumprimento de algum prazo processual, não configura por si só uma dilação indevida.

Concluindo, Humberto Theodoro Júnior adverte:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque

justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. (THEODORO,2010, p.27).

Para adequação ao paradigma da relatividade, o ideal seria a adoção do tempo subjetivo para averiguar a duração razoável do processo, no entanto, essa questão não pode ser decidida totalmente pela discricionariedade dos Tribunais.

No Brasil, a adoção da “doutrina do não prazo” reflete em três principais aspectos: o de não estabelecer prazo máximo para a duração do processo, de não haver sanções para os descumprimentos dos prazos processuais já regulamentados no Código de Processo Penal, e não ser fixado prazo máximo para a duração da prisão cautelar.

Um exemplo de fixação de prazo, está no art 136 do CPP paraguaio, que estabelece prazo de 4 anos para a duração do processo penal (LOPES JR, 2017, p.85). Exemplos como esse, evidenciam a necessidade de romper com a “doutrina do não prazo”, e estabelecer prazos processuais e sanções por seu descumprimento, para que se tenha o respeito a garantia básica da *nulla coactio sine lege*.

A Condenação do Brasil no Caso Ximenes Lopes, é um exemplo em que a demora da prestação jurisdicional foi mencionada explicitamente pela Corte Americana de Direitos Humanos (CADH) em sua condenação.

No caso mencionado, o Damião Ximenes Lopes foi internado na Casa de Repouso de Guararapes, em 1 de outubro de 1999, tendo surto de agressividade e já apresentava histórico de doenças mentais. No dia seguinte a internação, sua mãe ao visitá-lo foi surpreendida ao encontrar o filho com diversos sinais de agressão, e chamou a polícia, naquele mesmo dia foi contatado seu óbito.

Diante de um processo tumultuado e moroso, a família da vítima peticionou junto com a ONG Centro por *la Justicia Global*, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo o Brasil condenado em 2006 pelas violações do arts. 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

No entanto, mesmo após a condenação pela Corte, o processo interno não havia nem sentença em primeiro grau, comprovando a ineficácia da justiça brasileira. Dessa forma, a condenação do Brasil pela corte, é um primeiro passo para a eficácia do direito fundamental da duração razoável do processo.

No Brasil não existe um órgão federal oficial de estatística, que analisa dados em geral do processamento de delitos, e sim cada órgão separadamente produz seu

documento separadamente, impedindo uma análise que começa na notícia crime e termine com a execução, ou seja, ter uma compreensão da capacidade do sistema judicial em processar todas as demandas que chegam ao seu conhecimento.

No entanto, para se ter uma análise mais precisa do fluxo do sistema de Justiça criminal, é preciso coletar os dados separadamente de cada tipo penal, pois diferentes crimes possuem diferentes gargalhos na Justiça, como exemplo, tem-se que em 1992 8,1% dos inquéritos de homicídios dolosos e 8,9% dos latrocínios foram convertidos em processos penais. (RIBEIRO; SILVA, 2010, p.6)

Outro exemplo tem-se a análise dos casos de estupro, registrados em Campinas entre os anos de 1988 e 1992 e julgados até o ano de 2000, em que desses 71% dos Boletins de Ocorrência iniciados são arquivados, 55% dos inquéritos instaurados, dos casos denunciados 58% resultam em condenação, isso significa que de todos os Boletins de Ocorrência iniciados, apenas 9% alcançam a condenação do acusado. (RIBEIRO; SILVA, 2010, p.6).

No Rio de Janeiro, para o delito de homicídio doloso em 2002, 2% dos casos registrados que se tornaram condenação, em 2003 esse número subiu para 9% e em 2004 para 10% (RIBEIRO; SILVA, 2010, p.9). Já em Belo Horizonte, também para o delito de homicídio doloso, a taxa de esclarecimento, inquéritos remetidos à Justiça, em 2000 foi de 9%, 2001 de 12%, 2002 de 33%, 2003 de 13%, 2004 de 7%, 2005 de 16%. (RIBEIRO; SILVA, 2010, p.10).

O Laboratório de Estudos da Violência (LEVIS) da Universidade de Santa Catarina também realizou uma pesquisa sobre esta temática, que concluiu que dos casos de homicídios ocorridos entre 2000 e 2003, somente 8% haviam sido julgados até 2006. (RIBEIRO; SILVA, 2010).

Diante desses dados, e dos conceitos anteriormente trabalhos, é possível verificar a relação da demora processual, com o estigma do acusado, visto que ao sofrer os encargos de estar sendo processado criminalmente, ou ainda estar prisão cautelar, exacerba esse estigma de desviante, o que acarreta em um maior desrespeito a presunção de inocência.

Dentro do contexto apresentado de respeito aos direitos fundamentais com a duração razoável do processo, a primeira solução seria estabelecer os prazos para a duração do processo, para assim ter a identificação daqueles processos que estariam excedendo a duração razoável.

Depois de identificar quais as situações que configuram a demora judicial, deve ser reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo do Estado, devendo o imputado ser absolvido do processo.

Caso esse esteja em prisão cautelar, a soltura do acusado deve ser imediata, devendo haver medidas compensatórias, como indenizar pelos danos morais que o acusado sofreu, retomando a teoria de etiquetamento, e sobre como o acusado criminal sobre uma estigmatização perante a sociedade. Dessa forma, seria adequado haver um limite máximo de tempo para a prisão cautelar.

Além disso, é importante destacar que os servidores públicos responsáveis pela lentidão do processo, ampliando a interpretação do art. 93, II, “e” da Constituição Federal “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”, que só prévia juízes, podendo assim atingir qualquer servidor público que tenha contribuído para o não desenvolvimento do processo.

Ademais, mesmo já havendo a previsão no art. 93, II, “e” da Constituição Federal, essa norma se mostra ineficaz, por conta da lacuna existente dos prazos para a duração do processo, o que reforça a necessidade haver uma previsão legal a respeito.

5 CONCLUSÃO

Como o presente trabalho, busca analisar a equalização entre garantias fundamentais e duração razoável do processo, é importante relembrar que o processo é a única forma possível de aplicar sanção em algum indivíduo.

E nesse processo devem ser respeitados direitos fundamentais como contraditório e ampla defesa, assim é necessário o processo permitir o acusado a se defender, não podendo ser extremamente rápido de forma a cercear os direitos de defesa do acusado.

No entanto, fica evidente diante da situação fática da Justiça brasileira, e pelo relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça que informa a taxa de congestionamento processual, sendo 82% na fase de execução e 58% na fase de conhecimento, que os processos penais brasileiros precisam ser acelerados, devendo eliminar as burocracias desnecessárias.

Além disso, deve haver total abandono da doutrina do não-prazo, que representa uma grande lacuna, tendo assim previsões expressas sobre a duração máxima de cada tipo de processo, e para que esse prazo não seja descumprido, somente com argumentos que envolvam a peculiaridade do caso concreto que justifica o processo ser mais longo.

Nesse sentido, portanto, adotando um prazo máximo para a duração do processo, sendo responsabilizados os servidores que contribuírem para dilações indevidas, e extinguindo a punibilidade do poder de punir para os processos desnecessariamente longos, poderá dessa forma, amenizar o congestionamento dos processos, e contribuir para uma efetiva aplicação do direito.

No entanto, o processo ter uma duração razoável, é apenas o começo para que o sistema penal respeite amplamente os direitos fundamentais. Um processo que não se estenda excessivamente ao logo do tempo alivia a estigmatização do acusado.

Mas como foi analisado, esse estigma e o afastamento do acusado pela sociedade, é o resultado de um fenômeno complexo que engloba tanto a teoria do etiquetamento, quanto o racismo estrutural, que condicionam a população negra ao estereótipo de suspeito.

Como o racismo estrutural é inerente a criação da sociedade contemporânea, a única maneira de ceifá-lo é romper com os pressupostos das relações sociais modernas, pautadas em privilégios aos grupos dominantes, que ditam quais formas e estilos de vida são os corretos, e inibem diferentes formas de pensamento.

Para isso, primeiro deve se reconhecer o racismo presentes em todas as relações humanas, e posteriormente em um longo processo, criar espaços de debate, que tenha esses grupos oprimidos como participantes ativos, para se debater maneiras de haver uma democratização da relação humana.

Com a criação de medidas efetivas, aos poucos a sociedade irá se adaptar a diversas maneiras legítimas de viver em sociedade, e conseqüentemente as instituições irão refletir essas mudanças. Como exemplo, tem-se a mudança da abordagem preconceituosa do polícia, os tipos penais serem restritos somente as violações de direitos mais graves, e um processo penal efetivo, que cumpra o seu propósito de proteger o acusado, a parte mais frágil da relação, havendo assim a devida equalização com os direitos fundamentais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação Racial e Justiça Criminal** em São Paulo. In: Novos estudos CEBRAP. São Paulo: Novembro, n.43, 1995.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, R.M.L. **Da criminalização à incriminação**: O fluxo e o tempo do homicídio doloso no sistema de justiça criminal de Pernambuco. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Pernambuco

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**. Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>. Acesso em: 17 jun. 2021

BARRAL, Gleice Leila. A duração razoável do processo e a responsabilidade civil do estado no exercício da atividade jurisdicional. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, [e-ISSN: 2525-9822] Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 1-35 | Jul/Dez. 2015. 2015. Minas Gerais.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade, 2002, p.39.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2020: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2020;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Negros no Sistema Carcerário e no Cumprimento de Medidas Socioeducativas: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 14 setembro. 2021

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CARNELUTTI, Francesco; MILLAN, Carlos Eduardo Trevelin. **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, 1995.

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do etiquetamento social**: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143634/000996332.pdf?seq> Acesso em: 29 agosto. 2021

CPI SISTEMA CARCERÁRIO. Relatório final. Câmara de Deputados: Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>> Acesso em: 06 agosto. 2021

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

FLAUZINA, A.L.P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. p.33. Dissertação (Mestrado em direito) -Universidade de Brasília

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. Crítica Marxista, n. 24, 2007, p.26. Acesso em: 15 jun. 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. Saraiva Educação SA, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018. p. 115.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**, 2003, p.33.

ELIAS, Norbert. **Sobre o Tempo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. Tradução de Vera Ribeiro. Publicado originalmente sob o título *Über die Zeit*, em 1984, por SuhrkampVerlag, de Frankfurt, Alemanha. Editado por Michael Schröter.

PASTOR, Daniel. *El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho*, p. 85.

PASTOR, Daniel. *El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho*, Buenos Aires, Ad Hoc, 2002, p. 79.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura**. Cadernos de Segurança Pública. Ano 2. Número1. Agosto de 2010

SIMÕES B.P **A seletividade penal e a utilização do paradigma etiológico da Criminologia Positivista nos casos de condenação por crime de tráfico de drogas no Rio de Janeiro** in: 5º simpósio da faculdade de ciências sociais; 2019, Goiânia, Resumo Campus Samambaia UniCEUB, p. 1/11

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 230

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.22-23.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Revan, 2007.